



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 098/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Requerimento – Audiência Pública
Parecer n° 133/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 14 de abril de 2025.
Procuradoria Jurídica Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REQUERIMENTO INTERNO N° 010/2026. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA A FIM DE DEBATER A GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT. TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA DAS FILAS DE ESPERA PARA EXAMES LABORATORIAIS E DE IMAGEM; CONSULTAS COM ESPECIALISTAS; DEMANDA REPRIMIDA DE CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE; ANÁLISE DO FLUXO DE REGULAÇÃO MUNICIPAL E INTEGRAÇÃO COM O SISREG; CAPACIDADE OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE (ESTRUTURA, INSUMOS E RECURSOS HUMANOS); IDENTIFICAÇÃO DE GARGALOS ADMINISTRATIVOS E PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do **Requerimento Interno n° 010/2026**, de iniciativa da **Comissão de Obras e Serviços Públicos e Segurança Pública – COSPSP**, que requer a realização de **Audiência Pública** com o objetivo de debater a gestão da saúde pública municipal, especialmente no que se refere à transparência e eficiência das filas de espera para exames, consultas especializadas e procedimentos cirúrgicos.

O requerimento delimita, de forma técnica, os eixos temáticos a serem debatidos, abrangendo aspectos como gestão de filas, demanda reprimida, fluxo de regulação, capacidade operacional e controle social da política pública de saúde.

A justificativa evidencia a relevância da matéria, destacando o aumento das filas de espera, a possível violação aos princípios da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana, bem como a necessidade de atuação fiscalizatória do Poder Legislativo e de promoção do debate público qualificado.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

II.A. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública (COSPP) emitir parecer sobre matérias relacionadas à execução de serviços públicos, à atuação administrativa do Município e aos temas de interesse coletivo.

Dispõe o referido artigo:

Art. 44. Competem a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústrias e comércio, segurança mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara,

Dentre as atribuições específicas, destacam-se:

Inciso III – serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

Inciso IV – assuntos relativos ao pessoal da administração pública;

No caso em análise, o requerimento versa sobre a gestão da saúde pública municipal, abrangendo aspectos diretamente ligados à prestação de serviço público essencial, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

1. eficiência na prestação dos serviços de saúde;
2. organização administrativa da rede pública municipal;
3. regulação de acesso a exames, consultas e procedimentos cirúrgicos;
4. controle social e fiscalização das ações do Poder Executivo.

A saúde pública, por sua natureza jurídica, configura-se como serviço público essencial e indeclinável do Estado, cuja prestação incumbe diretamente ao Município, nos termos do art. 30, VII, da Constituição Federal, inserindo-se, portanto, no núcleo de atribuições materiais da COSPSP.

Nesse contexto, a matéria objeto do requerimento encontra enquadramento direto no **inciso III do art. 44**, por tratar de serviço público municipal.

Ainda, sobre a competência e legitimidade:

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 24: (...)

§ 7º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

(...)

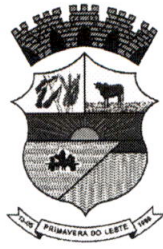
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Regimento Interno:

“Art. 23: (...)

XXXII. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada;”

XXXIII. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Dessa forma, resta **plenamente caracterizada a competência da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública** para proposição, análise e acompanhamento da matéria, sendo legítima sua atuação no requerimento em questão, especialmente no exercício de sua função fiscalizatória e de promoção do controle social sobre a prestação de serviços públicos essenciais.

II.B. DOS REQUISITOS E RITO PROCEDIMENTAL

A Audiência Pública, entretanto, deve cumprir alguns requisitos, para que tenha validade e eficácia. Publicação do edital de convocação, pela Câmara Municipal, no DIOPRIMA, bem como nos meios de comunicação disponíveis, contendo: data, horário, local, objetivo e a dinâmica dos trabalhos e, ainda:

a) A Câmara Municipal deve deixar disponível para consulta pública, com o máximo de antecedência e acessibilidade, informações a respeito da questão a ser discutida na Audiência;

b) Definir como será a dinâmica da Audiência, em que ordem os temas serão discutidos, quanto tempo será reservado para cada intervenção dos participantes, qual será a duração da Audiência, e garantir que os participantes tenham o direito de se manifestar sobre o tema, expondo seus pontos de vista de maneira justa e adequada;

c) Envio de convites para autoridades e lideranças que comporão a mesa;

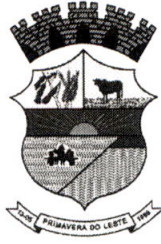
d) Envio de convite para autoridades e lideranças em geral;

e) Fixação de cartazes em locais de intenso fluxo de pessoas, como unidades de saúde, escolas, terminais rodoviários, prédios públicos;

f) Elaboração de listas de presença geral e de autoridades;

g) Lista dos inscritos para manifestação oral, se for o caso.

A Audiência Pública deverá, ainda, seguir seguinte roteiro:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- a) Abertura solene e composição da mesa;*
- b) Informações gerais sobre a pauta e a dinâmica dos trabalhos;*
- c) Desenvolvimento dos trabalhos;*
- d) Encaminhamentos finais;*
- e) Encerramento da audiência;*
- f) Registro das ocorrências em ata circunstanciada.*

Importante ressaltar que as audiências públicas são espaços de debate para diversos atores sociais, sejam eles a população em geral ou o governo. São garantidas na Constituição Federal de 1988 e reguladas por leis federais, constituições estaduais, leis orgânicas municipais e a lei orgânica do Distrito Federal.

O objetivo maior das audiências é incentivar os presentes na busca de soluções de problemas públicos. Podem servir como forma de coleta de mais informações ou provas (depoimentos, pareceres de especialistas, documentos, etc) sobre determinados fatos. Também são realizadas na definição de políticas públicas, bem como para elaboração de projetos de lei, a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente.

Aprovada a reunião de audiência pública, deverá ser criada uma Comissão, que conduzirá os trabalhos, geralmente sob a presidência do Requerente, ou a critério da Presidência da Câmara Municipal.

No caso em apreço, entendo que havendo interesse em prosseguir com a realização do debate por meio da Audiência Pública a Comissão deve formular o pedido, visto que o tema da Audiência Pública envolve assunto de sua pertinência temática.

A Comissão terá então legitimidade e selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá do tempo destinado pela Comissão, prorrogáveis a juízo do Presidente da Comissão, não podendo ser apartado.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

Os participantes deverão se inscrever para interpelar o expositor e deverão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo determinado pela Comissão, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Assim, o Requerimento **preenche os requisitos de legalidade**, o requerimento poderá prosseguir.

III – DA NECESSIDADE DE VOTAÇÃO

Dispõe o Art. 104, inciso IV do Regimento Interno:

Art. 104. Será escrito, lido, discutido e votado pelo Plenário, o Requerimento que solicite:

IV - convocação de sessão solene e audiências públicas;

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opinamos FAVORAVELMENTE** ao trâmite do Requerimento nº 010/2026, para subsequentemente ser levado ao Plenário para as devidas considerações, nos termos no art. 104, IV, do RICM.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 14 de abril de 2026.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal